



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330439

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502087-21.2022.8.26.0538, da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, em que é apelante WLADIMIR ROBERTO ALVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, para reformar a r. sentença em parte, a fim de conceder a suspensão condicional da pena, nos termos dos arts. 77 e 78, § 2º, ambos do Código Penal, regulamentando-se na fase de execução, mantida a r. sentença, no mais, por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 41.788

APELAÇÃO nº 1502087-21.2022.8.26.0538

COMARCA: Santa Cruz das Palmeiras – Vara Única

Apelante: WLADIMIR ROBERTO ALVES

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECURSO
PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Réu condenado por lesão corporal leve contra sua esposa, no contexto de violência doméstica. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por boletim de ocorrência, fotografias, exame de corpo de delito e prova oral. O réu apelou pleiteando absolvição por insuficiência probatória ou reconhecimento de legítima defesa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a suficiência probatória para a condenação; (ii) avaliar a possibilidade de reconhecimento da legítima defesa.

III. Razões de Decidir

3. A palavra da vítima, corroborada por outros indícios, é suficiente para comprovar o delito em casos de violência doméstica.

4. A alegação de legítima defesa foi afastada devido à desproporção da conduta do réu em relação à suposta agressão inicial da vítima.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para conceder a suspensão condicional da pena, mantendo-se a condenação nos demais termos.

Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima é de vital importância para comprovar o delito em casos de violência doméstica. 2. A legítima defesa não se aplica quando há desproporção na reação do réu.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 129, § 9º; arts. 77 e 78, § 2º.

Jurisprudência Citada:

TJMG, Apelação nº 0076670-55.2007.8.13.0177, Rel. Des. Pedro Vergara, j. 15.12.2009.

Adotado o relatório da r. sentença de fls. 81/83, acrescenta-se que o réu **WLADIMIR ROBERTO ALVES** foi condenado como incurso no art. 129, § 9º, do Código Penal, à pena de 03 (três) meses de detenção, em regime aberto, tendo sido concedido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, apela o réu, pleiteando a absolvição por insuficiência probatória ou pelo reconhecimento da legítima defesa (fls. 84/87).

Devidamente contrarrazoado o recurso pelo órgão ministerial (fls. 92/93), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do apelo (fls. 102/105).

É o relatório.

A r. sentença monocrática merece ser mantida por seus próprios fundamentos, já que bem analisou as provas carreadas aos autos, pelo que a condenação do apelante era mesmo de rigor.

A materialidade e a autoria do delito estão bem comprovadas, como se vê do boletim de ocorrência de fls. 04/05, das fotografias da vítima de fls. 19/22, do exame de corpo de delito de fls. 37 e da prova oral produzida sob o crivo do contraditório, emergindo absoluta certeza de que o réu, prevalecendo-se das relações domésticas,

ofendeu a integridade corporal de sua mulher, causando nela lesões corporais de natureza leve.

Com efeito, a vítima narrou que se encontrava em um churrasco com o agente e, na volta, discutiram, ocasião em que ele lhe desferiu socos no braço, lesionando-a. Salientou ter desferido um tapa contra o incriminado.

Nada existe para subtrair a credibilidade da prova oral colhida. Sabidamente, nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima é de vital importância para provar o delito, até mesmo porque, muitas vezes, inexistentes outros meios de provas. Ademais, não evidenciado nos autos qualquer motivo para considerar falsa a imputação.

Nesse sentido:

"PENAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - DELITO DE AMEAÇA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. - Nos crimes praticados dentro do ambiente domiciliar tipificados pela Lei Maria da Penha a palavra da vítima assume extrema importância, ainda mais quando confirmada por outros indícios veementes, se apresentando suficiente ao decreto condenatório, independente da negativa de autoria do acusado, especialmente porque praticados normalmente na clandestinidade, ausentes quaisquer testemunhas presenciais". (TJMG - Relator: Desembargador

Pedro Vergara - Processo nº. 0076670-55.2007.8.13.0177 - Data do Julgamento: 15/12/2009 - Data da Publicação: 03/02/2010).

Em complemento, o laudo de lesão corporal de fls. 37, concluiu ter a vítima sofrido lesões corporais de natureza leve.

De outra banda, a versão apresentada pelo réu, de que ambos tinham bebido e discutiram no retorno, ao que a ofendida lhe agrediu, tendo revidado, não o exime da responsabilidade que lhe é atribuída.

O réu não comprovou qualquer ferimento e as lesões constatadas pelo laudo pericial se mostraram em consonância com o que foi relatado pela vítima.

Daí porque também não merece acolhida a tese defensiva de que o apelante agiu em legítima defesa, porquanto não há demonstração, nos autos, da injusta agressão ou provocação iniciada pela vítima. E, ainda que se admitisse tal ocorrência, a conduta adotada pelo recorrente foi desproporcional, ante a conclusão do laudo pericial. Na verdade, como bem salientado pela r. sentença recorrida, às fls. 82, a “(...) *alegação de legítima defesa fica afastada, diante da manifesta desproporção da conduta do réu. Ainda que se admitisse que a ofendida iniciou a agressão por meio de um tapa (versão que somente foi dada nesta data, após evidente reconciliação do casal), o acusado excedeu os meios necessários a repelir essa agressão, como se vê das fotos juntadas aos autos (fls. 21/23)*”.

De tudo isso, mostra-se de todo inviável a tese da absolvição, restando isolada nos autos a tese defensiva, não havendo motivo justificável para se alterar o já decidido em primeiro grau, posto que devidamente comprovadas autoria e materialidade do delito, assim como o dolo com que agiu, não havendo nenhuma causa excludente de ilicitude.

A pena – fixada no mínimo – foi criteriosamente dosada e bem justificada, considerando as circunstâncias em que os fatos se deram, bem como as condições pessoais do apelante.

Por ter o crime sido praticado com violência à pessoa, era mesmo inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

O regime prisional (aberto) foi estabelecido com critério, mostrando-se em sintonia com os parâmetros da suficiência e reprovabilidade da conduta criminosa.

Nesta oportunidade, ainda deve ser concedida a suspensão condicional da pena, nos termos dos arts. 77 e 78, § 2º, ambos do Código Penal, pelo prazo de 02 (dois) anos, com prestação de serviços à comunidade no primeiro ano, regulamentando-se na fase das execuções.

Destarte, a r. sentença merece reparo apenas no tocante

à concessão do *sursis* penal.

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação, para reformar a r. sentença em parte, a fim de conceder a suspensão condicional da pena, nos termos dos arts. 77 e 78, § 2º, ambos do Código Penal, regulamentando-se na fase de execução, mantida a r. sentença, no mais, por seus próprios fundamentos.

FERNANDO SIMÃO

Relator